



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001999-28.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é apelado ARLINDO LEITÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1001999-28.2024.8.26.0390

Apelante: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Apelado: Arlindo Leitão

(Voto n° 44,088)

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – RECORRENTE QUE SE LIMITARA A ALEGAR DIFICULDADES FINANCEIRAS, SEM, TODAVIA, DEMONSTRAR DOCUMENTALMENTE A ALEGADA PENÚRIA, QUER POR MEIO DE BALANÇOS PATRIMONIAIS, DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS OU QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS CONTÁBEIS – BENEFÍCIO INDEFERIDO

ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CONDENAR A REQUERIDA A DEVOLVER EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA PRÁTICA DE CÁLCULOS JUDICIAIS DO TJSP E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DE CADA DESCONTO INDEVIDO, E, AINDA, CONDENÁ-LA A PAGAR AO AUTOR INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DE R\$8.000,00, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA PRÁTICA DO TJSP A PARTIR DA DATA DE PROLAÇÃO DO DECISUM E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO DESCONTO INDEVIDO (SÚMULA 54 DO STJ) – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE, POR CERTO, TOMARAM CONTA DO RECORRIDO AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA O VALOR DE R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – DESNECESSIDADE DE CITAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – APELO PARCIALMENTE PROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 110/116, que, no bojo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização de danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do negócio jurídico, condenar a requerida a devolver em dobro os valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada desconto indevido, e, ainda, condená-la a pagar ao autor indenização de danos morais de R\$8.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de prolação do *decisum* e juros de mora de 1% ao mês, a partir do desconto indevido (Súmula 54 do STJ), devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC (Proc. 1001999-28.2024.8.26.0390).

Irresignada, a apelante alega não reunir condições de suportar as custas processuais e demais encargos, impondo-se a concessão das benesses da assistência judiciária, consoante dispõe o art. 98 do CPC; associação sem fins lucrativos, filantrópica, tem por escopo a defesa dos direitos sociais e dos interesses dos aposentados, pensionistas e beneficiários do INSS, disponibilizando uma gama de benefícios a seus afiliados; não praticou qualquer ilegalidade que justifique a condenação que lhe foi imposta; regularmente formalizada, a filiação do apelado não rende ensejo a danos de ordem material ou moral; subsidiariamente, à luz dos princípios

da razoabilidade e proporcionalidade, o *quantum* indenitário deverá ser sensivelmente reduzido, com a revisão dos encargos sucumbenciais arbitrados na proporção de eventual reforma obtida; para fins de prequestionamento, requer manifestação acerca dos dispositivos legais agitados (fls. 127/140).

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em suas contrarrazões, o apelado pugna pela majoração dos honorários para o correspondente a 20% do valor da condenação (fls. 144/150).

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- SÍNTESE DA DEMANDA - Arlindo Leitão ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização de danos materiais e morais em face de Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV alegando, em síntese, que a ora apelante realizara descontos indevidos em seu benefício previdenciário (fls. 01/11).

Em linhas gerais, pleiteou a ordem para cessar os descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos.

Citada, a recorrente apresentou contestação aduzindo

que sua finalidade consiste na defesa dos direitos sociais e dos interesses dos aposentados, pensionistas e beneficiários do INSS, disponibilizando uma gama de benefícios a seus afiliados. Não praticou qualquer ilegalidade. Regularmente formalizada, a filiação do recorrido não rende ensejo a danos de ordem material ou moral (fls. 52/66).

Em julgamento antecipado, o MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do negócio jurídico, condenar a requerida a devolver em dobro os valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada desconto indevido, e, ainda, condená-la a pagar ao autor indenização de danos morais de R\$8.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de prolação do *decisum* e juros de mora de 1% ao mês, a partir do desconto indevido (Súmula 54 do STJ), devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC (fls. 110/116).

2.- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Reza o art. 98 do CPC que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça."

Nesse sentido, sabe-se que a pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, conquanto demonstre a impossibilidade de arcar com as

despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção (STJ-3ª T., AgRg no Ag 881.170/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008).

Afinal, "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF-Pleno: RTJ 186/106 *apud* THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 43ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, nota 1d ao art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.50, p. 1.257).

Não se pode perder de vista, outrossim, o teor da Súmula 481 do STJ, *verbis*, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Na hipótese, a apelante limitara-se a alegar dificuldades financeiras, sem, todavia, demonstrar documentalmente a alegada penúria, quer por meio de balanços patrimoniais, demonstrações de resultados ou quaisquer outros documentos contábeis.

Assim, a recorrente não é merecedora das benesses da Lei nº 1.060/50.

3.- DO DIREITO - O recurso comporta parcial acolhimento.

Da análise detida dos autos, infere-se que os descontos junto ao benefício previdenciário percebido pelo recorrido ocorreram de forma manifestamente irregular.

Com efeito, diante da controvérsia relativa à adesão do autor à associação-ré, notadamente, da autenticidade da assinatura contida no termo de filiação, cabia à recorrente provar o fato desconstitutivo do direito do apelado.

No entanto, instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a associação ficou silente (fls. 109), não tendo, por conseguinte, se desincumbido do ônus de demonstrar suas alegações.

E, não tendo o recorrido como provar que nada deve à apelante porque com ela não contratou, forçoso concluir que o débito, diante das peculiaridades do caso, era mesmo inexigível.

Em consequência, os descontos devem ser restituídos em dobro, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, que, como se sabe, pressupõe que a cobrança tenha sido feita indevidamente, com a ressalva do "engano justificável", que, por óbvio, não se aplica à hipótese dos autos (TJSP, 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

A par disso, dúvida não há de que houve dano moral,

na medida da manifesta angústia que, por certo, tomou conta do autor ao deparar-se com os descontos feitos irregularmente dos seus reduzidos proventos de aposentadoria, na expectativa de que não seriam notados, porque de pouco valor.

Ainda assim, a insegurança e a intranquilidade que disso, certamente, resultaram não podem ficar por isso mesmo.

Por outro lado, não se pode perder de vista também que, a par da reparação de todos esses dissabores, a indenização em tela tem flagrante caráter dissuasório, que, em casos como o presente, estimulam a apelante a tomar as cautelas necessárias, para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

A jurisprudência deste E. TJSP, aliás, não destoa deste entendimento (9ª Câm. Dir. Priv., ap. 1000622-09.2018.8.26.0430, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 11.07.2020; 2ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002179-92.2019.8.26.0366, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 10.07.2020; 3ª Câm. Dir. priv., Ap. 1003939-24.2019.8.26.0157, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 07.07.2020; 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

No tocante ao *quantum*, deve-se lembrar que o balizamento do dano moral há de ser fixado dentro de uma razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

(STJ, REsp. 245.727/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. de 5.6.2000; 3ª T., REsp. 578.682-0/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u. DJ. de 29.06.2004).

Na hipótese, o valor da indenização de danos morais deve ser reduzida para R\$5.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, nos mesmos termos fixados na r. sentença.

Feitas essas considerações, o r. *decisum* de fls. 110/116 merece ligeiro reparo, nos termos da fundamentação supra.

4.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, fica mantida a condenação da ré na integralidade das verbas de sucumbência, não sendo hipótese de aplicação da regra contida no art. 85, § 11, do CPC.

5. - DO PREQUESTIONAMENTO - Por fim, quanto ao prequestionamento de fls. 138, "toda a matéria suscitada e discutida foi apreciada, mesmo aquelas constantes dos dispositivos de Lei enumerados. No que tange, aliás, ao prequestionamento, como bem disse o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, 'O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.'" (RJTJESP 115/207). É a hipótese. Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 'São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.' (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088)" (TJSP, 21ª Câm. Dir. Priv., Ap. 991.08.055108-0, rel. Des. Silveira Paulilo, j. 10.09.2008).

6. - CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao apelo.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica